

PROCESSO Nº: 800766

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas

ANO REFERÊNCIA: 2008

À Coordenadoria de Débito e Multa

Junte-se o Expediente nº 92/2016 desta Coordenadoria, bem como o documento protocolizado sob o nº 12726-10, em 15/4/16, subscrito pelo procurador do Sr. Herivelto Furtado Zanela, Dr. Ricardo Oliveira Zanella, inscrito na OAB/MG sob o nº 92.615, no qual alega que além de não ter sido intimado para tomar ciência do reexame da unidade técnica, às fls. 282 a 319, não foi intimado para a sessão de julgamento da presente tomada de contas especial, tampouco para tomar ciência da decisão proferida pela Segunda Câmara. Nesse sentido, requer seu cadastramento como procurador do referido responsável e pugna pela decretação da nulidade do acórdão que julgou irregulares as contas do Convênio nº 167/06, sendo determinada nova inclusão em pauta, com a intimação para a pertinente sessão de julgamento. Pleiteia, subsidiariamente, o cancelamento da certificação de trânsito em julgado, com a renovação do prazo para recurso da decisão, incluindo-se seu nome na publicação do acórdão como patrono do aludido responsável.

Indefiro o pedido de declaração da nulidade da decisão, porquanto sem fundamento jurídico legal conforme passo a demonstrar:

- (i) O Sr. Herivelto Furtado Zanela foi regularmente citado, conforme certidão à fl. 104, tendo apresentado a defesa acostada às fls. 118 a 127, cumprindo-se o seu direito à ampla defesa e contraditório.
- (ii) Conforme documento à fl. 117, a defesa foi encaminhada pelo próprio responsável, tendo sido assinada pelo Sr. Herivelto Furtado Zanela, bem como pelo Sr. Ricardo Oliveira Zanella, identificado como assessor municipal de Itamarati de Minas à época, o qual só veio a acostar procuração como representante do responsável em 1º/4/16, à fl. 364, portanto, após a decisão da Segunda Câmara proferida em 18/6/15 e da publicação do acórdão ocorrida no DOC de 9/12/15.
- (iii) É certo que a defesa pode ser apresentada pelo responsável, em consonância com o disposto no art. 183, parágrafo único da Res. nº 12/08, RITCMG, e que, sem a juntada de procuração aos autos, este Tribunal não poderia realizar o cadastramento do requerente como procurador do Sr. Herivelto Furtado Zanela.
- (iv) De acordo com as normas procedimentais aplicáveis aos processos sob a jurisdição desta Corte de Contas, notadamente os arts. 152 e 153 do RITCMG, havendo manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos diretamente à unidade técnica competente para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Em seguida, o Relator elaborará voto, enviando o processo para a unidade competente para inclusão em pauta. Dessa feita, não procede a alegação do requerente de que não foi intimado para

tomar ciência do reexame da unidade técnica, em face da ausência de respaldo legal.

(v) O responsável foi devidamente intimado para a sessão de julgamento, nos termos do § 1º do art. 77 do RITCMG, que prevê que a pauta será publicada no DOC com antecedência mínima de 48 horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores, tendo em vista a publicação veiculada à fl. 9 do DOC de 9/6/15. Assim, caso desejasse apresentar sustentação oral, poderia tê-lo feito, não lhe restando qualquer prejuízo.

(vi) O responsável foi intimado da decisão por meio de publicação no DOC de 9/12/15, conforme cópia juntada às fls. 353 e 354, tendo a decisão transitado em julgado em 12/2/16, conforme certidão à fl. 355.

(vii) Somente após o encaminhamento do Ofício nº 3888/2016 da Coordenadoria de Débito e Multa, à fl. 360, por meio do qual o responsável foi intimado para realizar o pagamento da multa e promover o ressarcimento aos erários estadual e municipal, é que foi protocolizada a procuração conferida ao Sr. Ricardo Oliveira Zanella em data de 29/3/16, à fl. 364.

Diante dessas considerações, indefiro também o pedido de cancelamento da certidão de trânsito em julgado, porquanto restou demonstrada a regular tramitação do processo.

Por outro lado, no tocante ao cadastramento do advogado, defiro o pedido para os devidos fins de direito, à vista da

*procuração datada de 29/3/16, protocolizada sob o nº 39226-11,
em 1º/4/16, à fl. 364.*

Intime-se.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016.

Licurgo Mourão

Relator